



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724495/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.904 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada a quantia de R\$ 135.000,00. Realizou sustentação oral o Dr. José Aderlei de Souza, OAB/PR nº 37.226.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO foi lavrado Auto de Infração, fls. 807/816, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, no valor total de R\$ 1.256.455,94, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2010.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 861/893, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 821/843, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-33.478, de 05/09/2011, fls. 894/904.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 908, o contribuinte apresentou, em 16/11/2011, recurso voluntário, fls. 909/929, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da decadência do direito ao crédito tributário – Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta claro que o fato gerador, no caso de presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários ocorre no mês em que os valores são creditados na conta bancária do contribuinte. Logo, no presente caso, na data do lançamento, 03/11/2010, já se encontrava alcançado pela decadência o crédito tributário decorrente dos depósitos com data anterior a 04 de novembro de 2005.

Da impossibilidade de constituir crédito tributário com base em presunção – Nulidade da medida fiscal por carência de provas, uma vez que fundamenta-se exclusivamente na presunção de omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários, abrindo mão de qualquer outra via probatória.

Da demonstração da origem dos depósitos bancários – A origem dos depósitos levados à tributação justifica-se nos seguintes elementos: a) premissa fundamental para a comprovação da origem dos depósitos bancários. b) cheques sacados em espécie e ato contínuo depositados nas contas correntes, c) depósitos agrupados em suas contas correntes, d) proventos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e) verbas indenizatórias recebidas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, f) transferências de numerários envolvendo familiares, g) recebimento de mútuos – Marco Antonio Rauen Pinto e Diógenes Odorico Carlos Wostirosschki, Maury Viana Pereira.

Da limitação legal ao poder de tributar por presunção de omissão de receitas dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que não somem R\$ 80.000,00 ao ano – Após o acolhimento das razões e comprovações acima aduzidas é mister reconhecer a incidência do parágrafo 3º, inciso II, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do princípio da verdade material : Juntada de material probatório após a impugnação – Por motivo de força alheia à vontade do recorrente não foram juntados aos autos todos os documentos probatórios do alegado no prazo de trinta dias relativos à impugnação. Logo, deve ser aceita a apresentação posterior e oportuna de nova documentação comprobatória do direito do recorrente, sob pena de ofensa a diversos princípios, em especial, o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se examinar a alegação do recorrente de nulidade do lançamento por carência de provas, posto que, segundo seu entendimento, o Auto de Infração fundamentou-se exclusivamente na presunção de omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários, abrindo mão de qualquer outra via probatória.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O referido artigo 42 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Ou seja, a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras, sendo certo que ocorrida a hipótese desenhada no art. 42, a autoridade fiscal está autorizada a proceder ao lançamento, sendo completamente desnecessária para a manutenção do lançamento a comprovação por parte da autoridade fiscal de qualquer outra ocorrência.

Aliás, a Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, traduz tal entendimento quando afirma que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Logo, não pode prosperar a alegação da recorrente de nulidade do lançamento, em razão da ausência de provas.

Prosseguindo, deve-se analisar a arguição do contribuinte de decadência do crédito tributário, relativos aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 4 de novembro de 2005. Entende o recorrente, em razão do disposto no parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, que o fato gerador do crédito tributário apurado no lançamento seja mensal.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Sabe-se que o IRPF, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Logo, no presente caso, tratando-se do ano-calendário 2005, o fato gerador só se completaria em 31/12/2005, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2010, nos termos do disposto no art. 150, §4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que é, para o sujeito passivo, a forma mais benéfica de contagem de prazo decadencial. Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 03/11/2010, fls. 811, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido do contribuinte na data do lançamento.

No que tange à comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte traz em sua defesa as mesmas alegações suscitadas na impugnação, as quais serão a seguir analisadas:

a) premissa fundamental para a comprovação da origem dos depósitos bancários

Nesse tópico o contribuinte afirma que a pessoa física não está obrigada a manter escrituração e que em assim sendo na comprovação da origem dos depósitos não haveria necessidade de coincidência de datas e valores. É fato que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração. Contudo, a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, as pessoas físicas estão sujeitas a fazer a comprovação da origem dos créditos efetivados em suas contas bancárias, sendo certo que a falta de tal comprovação sujeita o contribuinte ao arbitramento de sua renda na proporção do somatório dos depósitos, cuja origem não foi comprovada.

Tem-se, portanto, que para elidir o lançamento, o contribuinte deve providenciar os documentos necessários para demonstrar a origem dos créditos analisados, sendo certo que não é suficiente que o sujeito passivo faça a indicação e a comprovação de determinados eventos, alegando que estes justificariam a origem dos créditos. É necessário que também seja demonstrada, de forma inequívoca, a vinculação entre o evento e o crédito. Não é suficiente a simples comprovação da ocorrência do evento.

Diga-se, ainda, que o exposto neste item aplica-se integralmente às demais alegações trazidas pela defesa no que se refere à comprovação da origem dos depósitos.

b) cheques sacados em espécie e ato contínuo depositados nas contas correntes

c) depósitos agrupados em suas contas correntes

A defesa alega que ao receber pagamentos em cheque, procedia ao saque da correspondente quantia e depois em dias subsequentes fazia depósitos de menor valor em suas

contas bancárias e que em outras ocasiões fazia o depósito do cheque acompanhado de pequena quantia em dinheiro.

Ora, tal alegação, além de ser pouco plausível, também vem desacompanhada de documentos, o que é inadmissível. Conforme já mencionado, na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Repita-se é inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

d) proventos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Nesse tópico, cumpre dizer que autoridade fiscal esclarece no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 861/893, mais especificadamente no seu item 5, fls. 891, que os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná foram excluídos do lançamento.

e) verbas indenizatórias recebidas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Em relação ao ano-calendário 2006, o contribuinte juntou documentos, fls. 752/753, emitidos pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa a liberação de ressarcimento de despesas, cujas datas e valores ali discriminados são coincidentes com datas e valores de alguns depósitos, com histórico *depósito em dinheiro*, de modo que tais créditos, abaixo discriminados, cuja soma perfaz R\$ 135.000,00, devem ser excluídos da tributação (a relação dos depósitos não comprovados estão às fls. 752/753):

Banco Itaú

18/01	dep. dinheiro	7.500,00
16/02	dep. dinheiro	7.500,00
17/03	dep. dinheiro	7.500,00
12/04	dep. dinheiro	8.000,00
12/05	dep. dinheiro	20.000,00
13/06	dep. dinheiro	14.000,00
15/08	dep. dinheiro	500,00
10/10	dep. dinheiro	7.500,00
08/11	dep. dinheiro	7.500,00

Banco HSBC

12/05	dep. dinheiro	7.500,00
13/06	dep. dinheiro	7.500,00
15/08	dep. dinheiro	20.000,00
10/10	dep. dinheiro	20.000,00

Os demais ressarcimentos de despesas discriminados nos documentos, fls. 752/753 não serão excluídos porque não existe correlação de datas e valores entre as

quantias liberadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e os depósitos investigados.

Quanto aos ressarcimentos do ano-calendário 2005 o contribuinte não apresentou documentos.

f) transferências de numerários envolvendo familiares

Afirma o recorrente que em suas contas bancárias circularam valores que consistiam em transferências patrimoniais entre familiares. Contudo, importa dizer que o contribuinte deixou de juntar aos autos documentos bancários, tais como extratos das contas bancárias dos familiares ou cópias de cheques ou guias de depósitos, que pudessem demonstrar, de forma inequívoca, suas alegações. Aqui cumpre mais uma vez dizer que não basta que o contribuinte demonstre a ocorrência de eventos, tal como a doença de seu pai, sem que se comprove a correlação entre tal evento e os créditos efetivados em suas contas-correntes.

g) recebimento de mútuos – Marco Antonio Rauen Pinto, Diógenes Odorico Carlos Wostirosschki e Maury Viana Pereira

Desta feita cuida-se de situação em que o contribuinte alega ter concedido empréstimos a seus assessores parlamentares, que teriam sido liquidados nos anos-calendário 2005 e 2006. Todavia, nenhuma documentação bancária das referidas transferências de valores foi apresentada, seja no que se refere à concessão dos empréstimos ou das liquidações dos mesmos.

Por fim, cumpre dizer que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dado que o somatório dos depósitos bancários de valores individuais menores que R\$ 12.000,00, levados à tributação, ultrapassou o montante de R\$ 80.000,00, nos anos-calendário 2005 e 2006.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 135.000,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora